



MBD
Nº 70016089369
2006/CÍVEL

PARTILHA DE BENS. REAVALIAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

Preceitua a redação atual do artigo 13, §3º, da Lei Estadual nº 8.821/1989 que a reavaliação dos bens e direitos somente serão objetos de reavaliação na hipótese de o pagamento do imposto de transmissão não ter se efetivado no prazo de dois anos, contado da data da última avaliação. Assim, tendo ocorrido a ratificação da avaliação fazendária em prazo menor ao estabelecido em lei, mostra-se atual em relação ao cálculo da partilha, sendo cabível a atualização dos valores com base na UPF.
Agravo desprovido.

AGRAVO DE INSTRUMENTO

SÉTIMA CÂMARA CÍVEL

Nº 70016089369

COMARCA DE PORTO ALEGRE

N.K.

AGRAVANTE

..
G.L.N.

AGRAVADA

..

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em desprover o agravo de instrumento.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além da signatária (Presidente), os eminentes Senhores **DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES E DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL.**

Porto Alegre, 27 de setembro de 2006.

DESA. MARIA BERENICE DIAS,
Presidenta e Relatora.



MBD
Nº 70016089369
2006/CÍVEL

RELATÓRIO

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Trata-se de agravo de instrumento interposto por N. K., em face da decisão da fl. 22, que, nos autos da ação de conversão de separação em divórcio movida por G. L.N., manteve a atualização dos valores dos bens sobre os quais não houve perícia judicial com base nos índices da UPF, indeferindo pedido de consideração do laudo elaborado na fase de instrução do processo de conhecimento.

Alega que na conversão da separação em divórcio, foi definida a partilha dos bens, tendo lhe sido conferida compensação financeira de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais) por excesso de quinhão da agravada, que se efetivaria mediante o recebimento de fração ideal sobre imóvel integrante do quinhão dela, no equivalente ao excesso, o que restou mantido em sede de apelação. Com base nisso, foram realizadas avaliações pela Fazenda Estadual no ano de 2004 e, sobre dois imóveis, cujos valores indicados não houve concordância das partes, houve perícia judicial, com a qual assentiram. Face ao decurso temporal, o julgador monocrático determinou a atualização pelos índices da UPF dos bens avaliados, tendo se insurgido contra isso, aduzindo que a avaliação deveria se restringir ao valor dos bens à época da partilha, observando-se o bem da agravada de acordo com o laudo lançado durante a instrução, sem efetivação de correção, o que restou indeferido. Insurge-se contra essa decisão, sustentando que a Lei 8.821/1989 determina que, após um ano da última avaliação, inviável a correção pela UPF, mostrando-se necessária a reavaliação dos bens pela Fazenda Pública uma vez que a simples correção de valores pela UPF não é capaz de indicar o valor venal dos bens, e; com esse critério de atualização. Argúi que não é possível modificar a coisa julgada em liquidação de sentença e que o laudo realizado durante a instrução deve ser observado para fins de avaliação que venha a influir na partilha, a ser realizada pela Fazenda Estadual. Requer o provimento do



MBD
Nº 70016089369
2006/CÍVEL

recurso para que seja vedada a atualização dos bens pela UPF, determinando-se a remessa dos autos à Fazenda Estadual para reavaliação do acervo patrimonial.

Não foi realizado pedido liminar (fl. 111).

A agravada, em contra-razões, pugna pelo desprovimento do recurso (fls. 113-118).

A Procuradora de Justiça opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso (fls. 120-126).

É o relatório.

VOTOS

DESA. MARIA BERENICE DIAS (PRESIDENTA E RELATORA)

Adoto, como razões de decidir, o parecer ministerial, de autoria da Dra. Ida Sofia da Silveira, que peço vênha para transcrever:

A sentença que decretou o divórcio das partes definiu a partilha do acervo conjugal, determinado que caberia ao divorciando, ora agravante, dentre outros bens, o seguinte:

“i) Fração ideal sobre o imóvel relacionado no item ‘a’ referente ao quinhão da autora, no valor equivalente ao excesso de meação, a ser apurado após a avaliação fazendária” (fls. 42/44 – grifou-se).

O que o agravante não esclarece em seu agravo é que, em sede de apelação contra essa sentença, foi improvida a pretensão recursal do agravante de que o laudo pericial realizado durante a instrução do processo, datado do ano de 1998, fosse utilizado para fins de equiparação da meação dos cônjuges (fls. 47/55).

Observa-se que o fundamento do desprovimento da pretensão recursal do agravante, na ocasião, foi justamente a não atualidade da aludida avaliação.



MBD
Nº 70016089369
2006/CÍVEL

Logo, sobre essa pretensão do agravante operou-se a preclusão.

Destarte, conclui-se que, ao revés do argüido nas razões do agravo, não foi estabelecido que o agravante divorciando teria, necessariamente, direito à compensação por excesso de quinhão da agravada divorcianda, mas restou assegurado tão-somente que, acaso houvesse tal excesso, “a ser verificado por ocasião da avaliação fazendária” (fls. 43/44), a igualação das meações seria efetivada mediante alcance de fração ideal sobre o imóvel que coube à agravada.

Assim, não há que se falar em violação à coisa julgada, uma vez que não constou no dispositivo sentencial, mantido pelo juízo “ad quem”, que o agravante divorciando faz jus à compensação por diferença de meação em determinado “quantum”, mas que isso fosse apurado quando da avaliação dos bens pela Fazenda Pública.

Com base nisso, foram avaliados os bens pela Fazenda Estadual (fls. 57/58 e 64), cuja avaliação foi ratificada à fl. 67, em 25 de outubro de 2004, e procedida a perícia judicial no bem em que pendeu controvérsia sobre aquela estipulação (fls. 90/96), houve assentimento das partes e do fisco (fls. 97/98 e 100).

Procedidas essas avaliações, e com base nelas, foi elaborado o cálculo da partilha pela contadoria do juízo, no qual se apurou que, em verdade, existia um excesso na meação do agravante (fls. 101/102).

Diante disso, tendo as partes manifestado concordância com os valores dos bens que resultaram no cálculo da partilha, o qual se mostra de acordo com a sentença do processo de cognição, não merece vazão a pretensão recursal do agravante, ainda que tenha sido apurada a inexistência de excesso no quinhão que coube à agravada.

Por fim, cabe registrar que, nos termos da redação atual do artigo 13, §3º, da Lei Estadual nº 8.821/1989 (conferida pelas Leis 10.800/1996 e 11.561/2000), a reavaliação dos bens e direitos somente serão obrigatoriamente objetos de reavaliação na hipótese de o pagamento do imposto de transmissão não ter se “efetivado no prazo de 2 (dois) anos, contado da data da última avaliação”.

Logo, como a ratificação da avaliação fazendária deu-se em 25 de outubro de 2004 (fl. 67), mostra-se atual em relação ao cálculo da partilha (fls. 101/102).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



MBD
Nº 70016089369
2006/CÍVEL

Por tais fundamentos, o desprovimento do agravo se impõe.

DES. SÉRGIO FERNANDO DE VASCONCELLOS CHAVES - De acordo.

DES. RICARDO RAUPP RUSCHEL - De acordo.

DESA. MARIA BERENICE DIAS - Presidente - Agravo de Instrumento nº 70016089369, Comarca de Porto Alegre: "DESPROVERAM. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: CARLOS EDUARDO ZIETLOW DURO